



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.º 668/2025.

ASSUNTO: Institui o Programa de Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador João Galhardi.

Senhor Presidente,

O Presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa de Terapia Lúdica para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Santana de Parnaíba.

Embora se trate de matéria de interesse local, conforme previsão contida no art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o artigo 47, §1º, IV, da mesma Lei, *verbis*:

Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

Ademais, pela propositura tratar da criação de programa e ainda atribuir ao Poder Executivo a execução de seus objetivos há uma clara interferência na organização e planejamento administrativo, além de ferir o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A jurisprudência pátria é nesse sentido:





“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.) = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2a T, DJE de 19-10-2012”

Portanto, resta evidente que a iniciativa do Projeto de Lei em testilha cabe ao Poder Executivo.

Não bastasse, o presente Projeto fere tanto o artigo 16, I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) quanto o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que a proposição cria despesa e não está acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Saliente-se, ainda, que a Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes básicas da educação nacional já prevê, em seus artigos 58 e seguintes, que os sistemas de ensino assegurarão serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial; currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, dentre outros.

Ante o exposto, há que se reconhecer a inconstitucionalidade do Projeto, pelo que opino desfavoravelmente ao seu prosseguimento.





Por fim, o presente Projeto deve ser encaminhado à **(i)** Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **(ii)** Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente e **(iii)** Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exararem parecer.

Santana de Parnaíba, 22 de dezembro de 2025.

Patrícia Machado
Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Patrícia Machado** em 22/12/2025 16:22

Checksum: **D6BBAFF9A3C0C92DB7FCA264A376A4634DC5839E5265B78E227F3982E9C2075E**

